

LEI Nº. 616/2013.

“REGULAMENTA O ART. 112 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Mercados Públicos Municipais terão sua organização e funcionamento regidos por esta Lei.

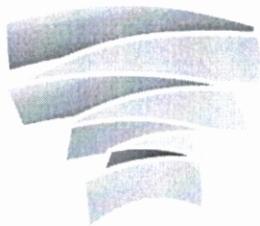
Art. 2º - Os Mercados Públicos Municipais são constituídos de pontos comerciais e boxes, destinados ao funcionamento de açougues, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais, onde os permissionários irão expor e comercializar seus produtos, conforme especificações constantes do respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, com base nesta lei.

Art. 3º - Os pontos comerciais e boxes serão cedidos aos usuários em perfeitas condições de uso, mediante o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, firmado individualmente, com cada um dos ocupantes.

§ 1º. A Concessão e/ou Permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo, poderá ser feita por um prazo de até 15 (quinze) anos.

§ 2º. – Se em 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, o usuário não ocupar o imóvel, a Administração Pública Municipal poderá chamar os concorrentes seguintes, na ordem de disposição, e, na sua ausência, realizará um novo processo licitatório para ocupação das vagas surgidas.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO



Art. 4º - Os pontos comerciais e boxes serão outorgados à terceiros a título de permissão de uso, para o exercício de atividade previamente determinada pela Administração Pública Municipal, mediante processo licitatório, modalidade de concorrência pública ou pregão presencial, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial e/ou boxe.

§ 1º - Não será autorizada a concessão e/ou permissão de uso de bem público, objeto da presente Lei, à pessoa física, sendo condição indispensável, para participação no procedimento licitatório das lojas e boxes dos Mercados Públicos Municipais, que o pretendente seja pessoa jurídica devidamente constituída e que preencha os requisitos legais exigíveis.

§ 2º - Em caso de empate no valor das ofertas, a outorga do ponto comercial e/ou boxe será feita mediante sorteio, quando concorrência pública, na presença dos licitantes e, quando na modalidade pregão presencial, a maior oferta apresentada pelos concorrentes, até o esgotamento das propostas.

Art. 5º - Ao permissionário é garantido o direito de utilização do bem durante todo o prazo de duração previsto no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, desde que respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo termo.

Art. 6º - Os permissionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela Administração Pública Municipal, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo de comércio, de acordo com a principal atividade constante do Contrato Social da Empresa.

Art. 7º - É proibida a transferência, pelos permissionários, dos pontos comerciais e boxes a eles outorgados e, os espaços que eventualmente se tornem vagos, serão imediatamente licitados pela Administração Pública Municipal para serem preenchidos pelos proponentes vencedores.

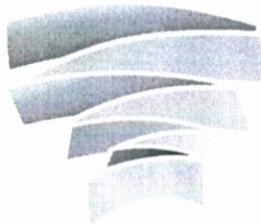
Art. 8º - O permissionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido, deverá comunicar sua intenção à Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término das atividades, a fim de que a Administração Pública Municipal possa instaurar novo procedimento licitatório para a ocupação do ponto comercial ou boxe, sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

CAPÍTULO III

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º - Os Mercados Públicos Municipais funcionarão diariamente, em horários a serem definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Nos finais de semana e feriados, os Mercados poderão funcionar em horário especial, conforme estabelecido através de Ato Oficial do Chefe do Poder Executivo Municipal que trata do feriado.



Art. 10 - A entrada e a permanência de pessoas nas dependências dos Mercados Públicos Municipais, fora dos horários estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, só serão permitidas em caráter excepcional e mediante expressa autorização do respectivo Administrador de cada Mercado Público.

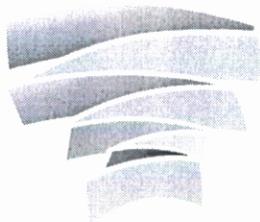
Parágrafo Único – Ninguém poderá pernoitar nas dependências dos Mercados Públicos Municipais, exceção feita ao serviço de vigilância e à administração do local.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO

Art. 11 - A administração dos Mercados Públicos Municipais será exercida por pessoas indicadas pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal, com reconhecida experiência na área do comércio e da administração pública, subordinado ao titular da Secretaria responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

Art. 12 - Aos Administradores dos Mercados Públicos compete coordenar o funcionamento e a manutenção destes, cabendo, dentre outras atribuições:

- I – orientar e supervisionar as atividades do Mercado Público sob sua administração;
- II – coordenar os serviços de apoio administrativo;
- III – zelar pelo cumprimento desta Lei;
- IV – fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas aos permissionários;
- V – apresentar ao Secretário da pasta responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, relatórios e balancetes mensais, sobre todas as receitas e despesas efetuadas no custeio, manutenção e investimento do bem sob sua administração;
- VI – informar ao Secretário da pasta responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, por escrito, a ocorrência de danos ao patrimônio público, por ação ou omissão dos permissionários ou terceiros;
- VII – manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer à Secretaria responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, as informações sobre pedidos de reformas, ampliações e/ou qualquer tipo de alteração que venha a modificar a estrutura física do imóvel;
- VIII – cumprir e fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Secretaria responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros;
- IX – coordenar e fiscalizar a limpeza do Mercado Público sob sua administração, mantendo-o dentro dos padrões de higiene e asseio aceitáveis;



X – solicitar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, a adoção das medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que descumpra o estabelecido nesta Lei e no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

XI – organizar e fiscalizar o processo de carga e descarga de mercadorias, a fim de evitar embaraços ao regular funcionamento dos Mercados Públicos Municipais;

XII – prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização, quando estiverem no cumprimento do dever funcional;

XIII – solicitar auxílio às autoridades policiais, quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;

XIV – apresentar sugestões que visem ao aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município, na Gestão da política de abastecimento dos Mercados, Feiras e Matadouros;

XV – informar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, os casos de inadimplência entre os permissionários;

XVI – respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionamento dos Mercados Públicos Municipais;

XVII – entregar ao Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, quando destituído voluntária ou compulsoriamente de sua função, todos os documentos relativos a sua Gestão, e em especial:

a) relação de patrimônio;

b) relação dos permissionários;

c) relação dos servidores à disposição do Bem administrado;

d) prestações de contas composta de balancetes da receita e despesas, além dos respectivos comprovantes das receitas e despesas realizadas e pagas, correspondentes ao período da Gestão como Administrador do Bem.

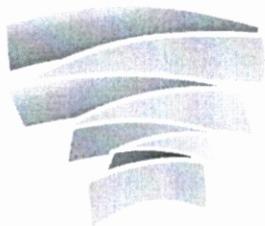
Parágrafo Único – Aos Administradores serão garantidas, através da Secretaria responsável pela administração dos Mercados, Feiras e Matadouros, as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 13 – Ao Administrador do Mercado Público é vedado:

I – fazer uso particular dos bens ou materiais confiados à sua responsabilidade;

II – utilizar-se, ativa ou passivamente, da função pública para atingir senão objetivos de cunho administrativo;

III – praticar ou permitir a prática de ato contrário ao interesse público;



IV – aceitar presentes, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função que desempenha;

V – permitir que a utilização dos pontos comerciais ou boxes nos Mercados Públicos Municipais se faça por terceiros, que não os permissionários e seus auxiliares.

Parágrafo Único – O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá implicar na responsabilização do Administrador nas esferas cível, administrativa ou criminal.

Art. 14 – Compete ao Secretário responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros:

I – adotar as medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que vier a descumprir o estabelecido nesta lei;

II – deliberar sobre os pedidos de reforma, ampliação e/ou alterações que possam modificar a estrutura física dos pontos comerciais ou boxes sob a responsabilidade dos permissionários.

III – recomendar a extinção da outorga de permissão de uso, em caso de descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso ou ao disposto nesta Lei;

IV – fiscalizar diretamente o trabalho dos Administradores dos Mercados Públicos Municipais, orientando e supervisionando as atividades do mesmo.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 15 – São deveres dos permissionários:

I – tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e demais permissionários, adotando, em relação a esses, atitudes sempre respeitosa e digna;

II – manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e de seu ponto comercial ou boxe;

III – iniciar e encerrar suas atividades observando o horário regulamentar de funcionamento dos Mercados Público Municipais, conforme determinado em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV – usar, no interior de seu boxe, recipiente para coleta de lixo, em tamanho suficiente para acondicionamento dos dejetos que seu comércio vier a produzir, devendo encaminhá-los diariamente, para o local da coleta feito pelos serviços de limpeza pública do município;



V – manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e para-fiscais, especialmente as municipais;

VI – acatar as ordens e instruções da Administração Municipal e Fiscalização Municipal, para o bom e regular funcionamento do Bem Público sob sua responsabilidade;

VII – anunciar suas mercadorias sem excessos ou algazarra;

VIII – oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade do mercado local vigente;

IX – apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados;

X – manter em boas condições de uso o ponto comercial ou boxe sob sua responsabilidade;

XI – expor e manter suas mercadorias dentro dos estritos limites físicos de seu ponto comercial ou boxe, definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

XII – manter os corredores e/ou espaços entre os pontos comerciais e/ou boxes sempre livres, facilitando o acesso ao público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria nos mesmos;

XIII – manter seu cadastro atualizado junto à Prefeitura Municipal;

Art. 16 – Aos permissionários é vedado:

I – transferir, a qualquer título, gratuita ou onerosamente, para a administração de terceiro, o espaço do ponto comercial ou boxe outorgado pelo Município, sem prévia autorização;

II – utilizar o ponto comercial ou boxe como depósito de mercadorias, moradia ou abatedouro de animais;

III – a comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, salvo em caso de autorização concedida pelo Poder Público Municipal;

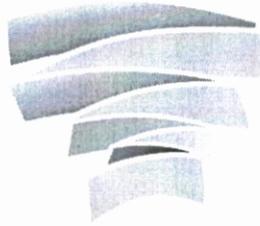
IV – a utilização do ponto comercial ou boxe fora dos padrões de higiene definidos pela Vigilância Sanitária;

V – a doação do ponto comercial ou boxe em garantia ou pagamento de dívida;

VI – a venda de produtos não permitidos por lei ou impróprios para o consumo humano;

VII – a promoção de festas e eventos nas dependências dos Mercados Públicos Municipais, salvo quando expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal;

VIII – trazer animais domésticos para as dependências dos Mercados Públicos Municipais;



IX – a entrega do ponto comercial ou boxe à responsabilidade de pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos de idade;

X – realizar qualquer reforma, ampliação e/ou alteração física que implique na modificação do ponto comercial ou boxe, bem como da estrutura do Mercado Público Municipal, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal;

Parágrafo Único – A infração ao disposto neste artigo considera-se como infração grave, podendo ensejar a imediata revogação unilateral da permissão de uso, sem direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

Art. 17 – O abastecimento de mercadorias para os pontos comerciais ou boxes dos Mercados Públicos Municipais, bem como a remoção de caixas, balaios, cestos e equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizados, preferencialmente, nos horários de menor movimento.

Art. 18 – O permissionário responderá, sem restrições, nas esferas cível, administrativa e criminal, pelos danos materiais e morais que, no uso de sua permissão, vier a causar, pessoalmente ou através de preposto, ao patrimônio público, aos demais permissionários ou seus empregados e auxiliares, aos consumidores e a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 19 – Compete ao Município:

I – estabelecer as diretrizes e estratégias de promoção, organização e funcionamento dos Mercados Públicos Municipais;

II – deliberar sobre as atividades culturais e de exposição nas dependências dos Mercados Públicos Municipais;

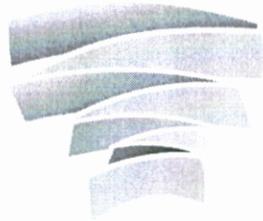
III – fiscalizar e exigir o fiel cumprimento desta Lei;

IV – entregar os boxes e pontos comerciais em perfeitas condições de uso.

Parágrafo Único – Os serviços de limpeza, iluminação, vigilância e manutenção física da área externa e dos Banheiros/Sanitários da área interna, dos Mercados Públicos Municipais, são de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 20 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 21 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, comandar, constranger ou auxiliar voluntariamente na prática de infração.

Art. 22 – As penas aplicáveis aos infratores são:

I – advertência por escrito;

II – suspensão da permissão de uso do ponto comercial ou box, além da aplicação de multa de até 5.000 (cinco mil) UFIRM;

III – apreensão de mercadorias ou de equipamentos;

IV – revogação da permissão de uso.

Art. 23 – Para imposição e gradação da penalidade, será observado:

I – maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

Art. 24 – O valor das multas será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRM) e cominado em dobro aos reincidentes.

Parágrafo Único – Reincidente é o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.

Art. 25 – É circunstância atenuante da pena a imediata reparação do dano, desde que aconteça antes da notificação do infrator por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 26 – É circunstância agravante:

I - a intenção de obter vantagem econômica do ato infracional;

II – a reincidência;

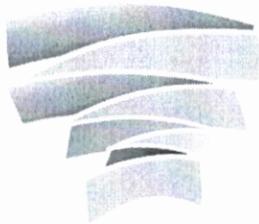
III – facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outra infração.

IV – promover, organizar ou cooperar na infração dos demais permissionários;

V – coagir ou induzir os demais permissionários à execução de alguma infração;

VI – dificultar ou impedir a fiscalização de demais infrações pela Administração Pública Municipal.

Art. 27 – Nenhuma das penas cominadas nesta Lei isentam o infrator da obrigação de reparar os danos materiais e/ou morais que, eventualmente, resultem do ato infracional.



Art. 28 – Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal, até que a infração seja corrigida.

Art. 29 – Os bens ou mercadorias apreendidos, não reclamados e retirados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão, serão vendidos pelo Município em hasta pública e a importância arrecada revertida, exclusivamente, para a manutenção e reforma dos Mercados Públicos Municipais.

Art. 30 – Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, e estes não forem reclamados e retirados nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à apreensão, serão revertidos em benefício do Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará e/ou doados a Instituições de Caridade e sem fins lucrativos, mediante assinatura de Termo Simplificado de Doação, no qual deverá constar:

I – a identificação da entidade beneficiada;

II – quantidade e especificações dos produtos a serem doados;

III – termo de recebimento dos produtos doados, assinado pelos beneficiários.

Art. 31 – Além daquelas definidas no art. 16 desta Lei, constituem infrações graves:

I – a locação ou sublocação, total ou parcial e a qualquer título, do ponto comercial ou boxe para terceiros;

II – a destruição do patrimônio público municipal;

III – o furto de mercadorias, aparelhos ou utensílios dos demais pontos comerciais, boxes, bancas ou escritórios da Administração do Mercado Público Municipal;

IV – a fraude nos pesos e medidas;

V – o cometimento de agressão moral ou física contra o Administrador do Mercado, fiscais, demais permissionários e seus auxiliares, ou qualquer usuário dos Mercados Públicos Municipais;

VI – a prática ou a tentativa de homicídio no interior ou nas adjacências dos Mercados Públicos Municipais;

VII – a embriaguez habitual do permissionário, seus auxiliares ou prepostos.

Art. 32 – Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração, podendo inclusive perder, a permissão de uso do ponto comercial ou boxe.

CAPÍTULO VIII

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 33 – Auto de infração é o instrumento através do qual os agentes da fiscalização municipal apuram a violação de quaisquer das disposições desta Lei.

Art. 34 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

III – o relato claro do fato constante da infração e os pormenores que lhe possam servir de agravante ou atenuante;

IV – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, sob pena de nulidade.

Art. 35 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa registrada pela autoridade que o lavrar, perante as duas testemunhas.

Art. 36 – São competentes para lavrar auto de infração, o Administrador do Mercado Público Municipal e os Agentes Públicos designados pelo Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

CAPÍTULO IX

DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 37 – O infrator autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da autuação, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

Parágrafo Único – A defesa apresentada fora do prazo assinado no *caput*, não será objeto de apreciação.

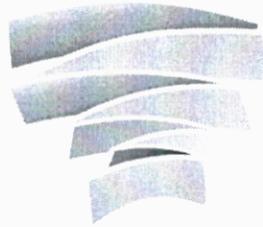
Art. 38 – Julgada improcedente a defesa ou sendo ela intempestiva, será o auto de infração confirmado, imputando ao infrator a penalidade correspondente.

Parágrafo Único – No caso de aplicação de multa pecuniária, deverá o infrator ser pessoalmente intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da sua notificação.

Art. 39 – É competente para confirmar o autor de infração e arbitrar a multa pecuniária, o Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros e, na sua ausência, o seu substituto imediato.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DE
**VIÇOSA
DO CEARÁ**
TRADIÇÃO RENOVADA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 40 – É proibida toda prática e todo ato não previsto nesta Lei que comprometa o trânsito, o asseio, a ordem pública, a segurança e a conservação dos Mercados Públicos Municipais, bem como que contrariem as demais leis municipais, estaduais e federais.

Art. 41 – As atividades dos Mercados Públicos Municipais serão assessoradas pelos órgãos municipais voltados para o desenvolvimento das atividades relacionados com o turismo, agricultura, gastronomia e cultura.

Art. 42 – A presente lei seguirá as diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, onde o processo licitatório será realizado na modalidade de concorrência pública ou pregão presencial, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial e ou boxe.

Art. 43 – Os feirantes que já possuem bancas de vendas dentro do perímetro urbano do município, desde que se encontrem devidamente cadastrados e em situação regular perante o Núcleo de Fiscalização Tributária do Município – NUFIST há pelo menos 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação da presente Lei, e estando em situação regular para com a Fazenda Municipal, terão preferência na locação dos boxes internos do Mercado Público Municipal, obedecendo as determinações do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, adequando-se as exigências da presente Lei.

Art. 44 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, em 09 de agosto de 2013.


DIVALDO CARNEIRO SOARES
Prefeito Municipal